



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109520-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes AUGUSTA ZANON PININI, JOÃO PICININ, ANTONIO APARECIDO PICININ, PEDRO PICININ NETO, RICHARD FRATTA PICININ e NATALIN PICININ (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2109520-84.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antonio Carlos Santoro Filho

Agravante: Augusta Zanon Pinini e outros

Agravado: Juízo

Voto nº 464

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ALVARÁ. CONVERSÃO EM INVENTÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que converteu pedido de alvará em inventário, considerando a existência de bens a inventariar, além de valores previdenciários e um veículo de pequeno valor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de conversão do pedido de alvará em inventário, diante da inexistência de outros bens do *de cujus*, além de um veículo em princípio de pequeno valor.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 666 do CPC e a Lei nº 6.858/80 permitem o levantamento de valores previdenciários sem inventário, e a jurisprudência admite a mitigação do rito em casos de bens de pequeno valor.

4. Os agravantes esclareceram que o imóvel mencionado na exordial foi doado em vida, inexistindo outros bens a inventariar, justificando o prosseguimento do pedido de alvará, desde que comprovado que o veículo e eventuais saldos bancários não superem 500 OTNs.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para autorizar, por ora, o prosseguimento do pedido de alvará.

Tese de julgamento: 1. É possível a mitigação do art. 666 do CPC para permitir a tramitação pelo rito de alvará em heranças de pequeno valor, quando inexistem outros bens a inventariar.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 666.

Lei nº 6.858/80, arts. 1º e 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001173-64.2023.8.26.0219, Rel. Mônica de Carvalho, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 11.11.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2339672-05.2023.8.26.0000, Rel. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 05.04.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2070722-88.2024.8.26.0000, Rel. Ramon Mateo Júnior, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 09.10.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2148210-22.2024.8.26.0000, Rel. Ademir Modesto de Souza, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 28.05.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2337478-95.2024.8.26.0000, Rel. Pastorelo Kfour, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 27.11.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 74/75 dos autos do pedido de alvará que determinou a conversão em inventário nos seguintes termos:

“[...] Pedido de alvará para levantamento de benefício previdenciário, alienação de veículo e pesquisa de bens, formulado pela meeira e pelos filhos do de cujus.

Assim, determino que se anote no SAJ que o feito é inventário, pelo rito do arrolamento, dos bens deixados pelo falecimento de Natalin Picinin, ocorrido em 23.10.2024, no estado civil de casado, tendo deixado filhos.

Nomeio inventariante Augusta Zanon Picinin, independentemente de compromisso.

Defiro a gratuidade da justiça.

Requisite-se pelo SISBAJUD informações sobre saldos de contas correntes, de caderneta de poupança e outras aplicações financeiras da pessoa falecida.

Fls. 46/48. Observo que houve concessão do benefício de pensão por morte, sendo assim, desnecessário o alvará pretendido, aplica-se ao caso o artigo 1º da Lei 6858/80. O valor do resíduo previdenciário deve ser pago a Augusta Zanon Picinin, na condição de dependente do falecido habilitada junto à previdência social, em sede administrativa, independentemente de processo judicial. Somente em caso de não haver dependentes habilitados é que será necessário alvará,

para pagamento aos sucessores do falecido previstos na lei civil, independentemente de inventário.

Quanto aos herdeiros filhos Pedro e Paulo, sendo pré-mortos em relação ao de cujus, ensinarão a representação pelos respectivos sucessores.

Providencie a inventariante:

títulos (certidões de casamento, ou nascimento se solteiros, RG e CPF) e procurações assinadas dos herdeiros e cônjuges;

títulos atualizados e comprovação dos valores dos bens e dívidas do espólio;

plano de partilha amigável que atenda aos requisitos formais do artigo 653 do NCPC;

certidão federal negativa de débito do de cujus;

certidões negativas de débitos com IPTU ou ITR dos imóveis porventura integrantes do monte.

Prazo de 60 dias. Na inércia, arquivem-se. [...]”

Insurgem-se os requerentes-agravantes pugnando pela reforma do r. *decisum*. Sustentam que distribuíram o pedido de alvará visando exclusivamente o levantamento de valores de natureza previdenciária, eventuais valores em instituições bancárias, nos termos do artigo 1º da Lei 6.858/80, e a eventual alienação de um veículo de pequeno valor de propriedade do falecido. Salientam que todos os herdeiros são maiores e capazes e concordam com o pedido. Argumentam, assim, que havendo apenas um bem de pequeno valor do *de cujus*, desnecessário o rito do inventário. Pedem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e dispensado o preparo, ante à gratuidade de justiça concedida à parte agravante (fls. 74).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O recurso merece provimento.

Cuida-se de pedido de alvará distribuído pelos herdeiros do *de cujus*, viúva, filhos e netos, visando a pesquisa de eventuais saldos em contas bancárias, saldo remanescente junto à autarquia previdenciária – já deferida a pensão por morte em favor da viúva – além da autorização para venda de um veículo, qual seja, Ford/Corcel, ano de fabricação 1975, ano-modelo 1975, cor verde, cód. Renavam 362698848, chassi nº LB4CRY31984, placa CYZ 6536.

O artigo 666 do Código de Processo Civil possibilita, de se ver, o pagamento dos valores previstos na Lei nº. 6.858/80 independentemente de inventário ou arrolamento.

Já a Lei nº. 6.858/80, em seu artigo 1º, estabelece que “*Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento*”, sendo que “*o disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional*” (art. 2º).

A finalidade da Lei nº 6.858/80 é, como cediço, de facilitar para os herdeiros o soerguimento de valores de verbas de nítido caráter alimentar e pequenos saldos bancários.

Importa, outrossim, anotar que a jurisprudência desta c. Corte tem admitido mitigação do disposto no art. 666 do Código de Processo Civil, e assim em prestígio aos princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas,

admitindo-se, ainda, a transferência de propriedade de bem de pequeno de valor.

Assim, emerge possível, *em princípio*, a transferência da propriedade do veículo do autor da herança mediante pedido autônomo de alvará, independentemente de ação de inventário ou de arrolamento de bens, pontuado que os agravantes esclareceram que o imóvel mencionado na inicial fora doado em vida aos filhos, “*verbis*”: “[...] *inexistindo bens imóveis a serem partilhados, frisa-se que de acordo com a escritura pública lavrada nas notas do 2º Tabelionato local, datada de 02 de fevereiro de 2021 (livro 1653 e fls. 243 a 245), prenotada sob nº 474.612 em 11/02/2021 o de cujus e sua esposa TRANSMITIRAM A PROPRIEDADE DO IMÓVEL a título de DOAÇÃO, aos seus filhos e neto, conforme matrícula anexada aos autos.*”

Neste quadro, em inexistindo outros bens, viável, como dito, *em princípio*, o prosseguimento do presente pedido, sem necessidade de conversão, em se tratando de herdeiros maiores e capazes, desde que os valores (veículo e saldos bancários) não ultrapassem 500 OTNs.

Confiram-se, na direção, *mutatis mutandis*, os precedentes desta c. Câmara e deste e. Tribunal:

APELAÇÃO – Alvará – Transferência de titularidade do veículo deixado pela falecida – Bem móvel de valor modesto – Dispensa de inventário ou arrolamento – Mitigação da norma do art. 666 do CPC -Precedentes desta Câmara - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001173-64.2023.8.26.0219; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024).

Alvará Judicial. Pedido objetivando a transferência de bem móvel (carro), de pequeno valor. Único bem. Desnecessidade, na espécie, de prévio inventário ou arrolamento. Procedimento de jurisdição voluntária em que se permite apreciação por equidade. Prosseguimento nos termos requeridos. Recurso provido. (TJSP;

Agravo de Instrumento 2339672-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024).

Agravo de instrumento. Alvará judicial. Decisão que determinou a conversão do feito em arrolamento sumário. Descabimento. Herdeiros maiores, todos concordantes acerca da divisão do patrimônio. Mitigação do disposto n. art. 666 do CPC. Prevalhecimento dos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Recurso provido, para autorizar o processamento do feito como alvará judicial, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070722-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ALVARÁ. TRANSFERÊNCIA DE DOIS VEÍCULOS USADOS DEIXADOS PELO FALECIDO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA ADEQUAR A DEMANDA AO PROCEDIMENTO DE ARROLAMENTO. DESCABIMENTO. MITIGAÇÃO DO ROL PREVISTO NO ART. 666 DO CPC. AUTORAS, DUAS FILHAS MAIORES, QUE SÃO AS ÚNICAS HERDEIRAS DO FALECIDO. BENS DE MÓDICO VALOR. ALVARÁ. CABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. 1. Não tendo o falecido deixado outros herdeiros além das filhas maiores e sendo o acervo hereditário composto apenas de dois veículos usados, de valor modesto, cabível a relativização do disposto no art. 666 do CPC, de modo a possibilitar a expedição de alvará judicial para transferência dos referidos bens, sem a necessidade de propositura de arrolamento ou

inventário. 2. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2148210-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024).

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. MONTE MOR DE PEQUENO VALOR. ÚNICA HERDEIRA. MITIGAÇÃO DO ART. 666 DO CPC. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de alvará para transferência de veículo deixado pelo falecido, marido da agravante, argumentando-se que o valor do bem supera o limite legal para tramitação pelo rito de alvará. 2. A agravante, viúva e única herdeira, defende a viabilidade da transferência direta, considerando o pequeno valor do acervo hereditário e a jurisprudência que admite flexibilização das exigências de inventário para tais casos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se, nos casos em que o acervo hereditário é composto por bem de pequeno valor e há ausência de herdeiros concorrentes, é possível relativizar o disposto no art. 666 do CPC para permitir a tramitação pelo rito de alvará. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A finalidade do procedimento simplificado de alvará é promover celeridade e economia processual em casos de acervo de valor modesto. O CPC admite o rito de alvará para heranças de pequeno valor, não comprometendo o devido processo legal, especialmente quando não há litígio entre os herdeiros. 5. A jurisprudência do TJSP corrobora a possibilidade de mitigação do art. 666 do CPC em situações análogas, considerando a proporcionalidade e a razoabilidade do pedido em questão. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de instrumento conhecido e provido, com observação. Tese de julgamento: "É possível a mitigação do art. 666 do CPC para

permitir a tramitação pelo rito de alvará em heranças de pequeno valor, quando o bem deixado pelo falecido não supera montante significativo e inexistem herdeiros concorrentes." _____

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 666; Lei nº 6.858/1980, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: n/a (TJSP; Agravo de Instrumento 2337478-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024).

Portanto, a r. decisão agravada comporta reforma, para prosseguimento do pedido de alvará, ao menos por ora, nos termos supra.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
Relator(a)